



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1039033-37.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ELAINE FRANÇA NUNES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1039033-37.2024.8.26.0002

Voto nº 46.044

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Proc. 1039033-37.2024.8.26.0002)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: INSS

Apelada: Elaine França Nunes dos Santos

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES -
LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL
RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.**

“Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem os membros superiores da autora guardam liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringem a sua capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início, a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença percebido. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

**Apelação do INSS desprovida; sentença mantida
em sede do reexame necessário.**

Trata-se de ação acidentária movida por Elaine França Nunes dos Santos alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empresa que menciona, tornou-se portadora de lesões nos membros superiores, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário mais a conversão dos auxílios-doença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1039033-37.2024.8.26.0002

Voto nº 46.044

previdenciários, percebidos administrativamente, em seus homônimos acidentários.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 93/105).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 29/05/2023 (página 117), mais abono anual, salários periciais, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Consignou-se ser devida a conversão dos auxílios-doença previdenciários, pagos administrativamente, nos homônimos acidentários e fixou-se os parâmetros para apuração dos valores em atraso. Ordenou-se a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 139/144, com embargos de declaração rejeitados na página 158).

Inconformado, apela o INSS arguindo, de início, cerceamento de defesa. Pede a reabertura da fase instrutória para complementação do laudo pericial. No mérito, aduz, suma, que não restaram comprovados o liame ocupacional das lesões reclamadas e o prejuízo funcional decorrente. Subsidiariamente, pede: **a)** observância da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2020, em observância às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1039033-37.2024.8.26.0002

Voto nº 46.044

regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciária; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável pago a título de tutela antecipada (páginas 163/168).

A autora apresentou resposta (páginas 182/185).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação do INSS, não vejo configurado na espécie o alegado cerceamento de defesa na medida em que o conjunto probatório dos autos é suficiente para permitir o julgamento adequado da lide.

A avaliação médica foi produzida de modo completo, não remanescendo dúvida e/ou lacuna a merecer elucidação e/ou complementação, não se cogitando, ademais, de produção de provas que se mostrarem inúteis e/ou protelatórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1039033-37.2024.8.26.0002

Voto nº 46.044

No mais, objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos membros superiores, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetida à perícia médica, atestou o laudo, em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes, ser ela portadora de tendinite nos membros superiores, assegurando o *Expert* que tal quadro acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente, devendo ser a autora readaptada a função compatível (ver inteiro teor do laudo nas páginas 93/105).

O liame ocupacional das lesões restou configurado no caso vertente pelo laudo médico-pericial embasado nas características da atividade laboral desempenhada (ver páginas 103/104).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, face à segura conclusão médica não impugnada por nenhuma outra prova técnica, de rigor a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 29/05/2023 (página 117), conforme definido pelo julgado singular, vedada a cumulação com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1039033-37.2024.8.26.0002

Voto nº 46.044

benefício temporário se pago em razão da mesma causa e com aposentadoria, na forma da lei.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios, porquanto postergada a definição para a fase da liquidação (ver página 143).

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal

Os valores em atraso serão apurados mediante emprego exclusivo da Selic conforme comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, obedecida a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos.

LUIZ DE LORENZI
Relator